



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **695603**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Apenso: Processo Administrativo n. **719452**

Procedência: Prefeitura Municipal de Gouveia

Responsável: Alvimar Luiz de Miranda, Prefeito à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64291; Gabriela Moura da Conceição, OAB/MG 122055; Ana Carolina Vieira de Freitas; Laura Fonseca de Oliveira e Thiago Figueiredo Ribas

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 23,88%, apurada em inspeção, da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do constitucionalmente permitido. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 719.452, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 719452 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desamparamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento do feito. 6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 7) Intima(m)-se o (s) interessado (s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se



os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(conforme arquivo constante no SGAP)**

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 695603 (Apenso PA n. 719452)**  
**Natureza: Prestação de Contas Municipal**  
**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Gouveia**  
**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**  
**Procuradora: Cristina Andrade Melo**  
**Exercício: 2004**

**1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Gouveia referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Alvimar Luiz de Miranda, CPF 132.732.306-06, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica às fl. 05 a 25, apontou irregularidade relativa ao índice de aplicação no ensino decorrente da análise apurada em inspeção.

Deste modo, o Conselheiro Relator solicitou a redistribuição do Processo Administrativo n. 719452 à sua relatoria e o apensamento provisório desses autos à esta prestação de contas, nos termos do art. 156, §2º da Resolução 12/2008.

Determinou nova citação do responsável para se manifestar com relação ao índice constitucional de aplicação no ensino, apurado em inspeção, fl. 27 a 29, não obstante a citação do responsável no Processo Administrativo n. 719452, fl. 476, com a juntada de defesa às fl. 484-490, conforme certificação de fl. 492.

Assim, nova documentação foi juntada às fl. 40/65, conforme certificação de fl. 66.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada com relação ao índice de aplicação da aplicação no ensino, às fl. 67 a 72, não foi sanada.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 73 a 74.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

Constata-se no exame dos autos, que a irregularidade apontada na análise inicial, fl. 07, relativa à repasse à Câmara, foi sanada. Entretanto, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurada em inspeção *in loco*, abaixo do mínimo constitucional, não foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo responsável, conforme reexame técnico, às fl. 67 a 72.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

**2.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**



Apontou-se, à fl. 08, irregularidade acerca da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apurada em inspeção “in loco”, em **23,88%**, Processo Apenso n. 719452.

A defesa apresentada não alterou o índice, permanecendo o apontamento inicial, fl. 67 e 70, ou seja, aplicação de 23,88%.

### 2.3 Índices Constitucionais/Legais

Analizadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **17,19%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09 e 67; (índice apurado em inspeção);

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **45,89%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl.09, sendo:

- dispêndio do Executivo: **42,65%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do Legislativo: **3,24%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,39%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 69;

Conforme informações de fls. 08 e 09, foi realizada inspeção ordinária no Município, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 707247, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 719452, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl.06, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Sr. **Alvimar Luiz de Miranda, CPF 132.732.306-06, Prefeito de Gouveia, relativas ao exercício de 2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **23,88%**, apurada em inspeção, da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do constitucionalmente permitido.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 719.452, quais sejam, **23,88% e 17,19%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 719452 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o (s) interessado (s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Vou acompanhar o voto do Conselheiro, Relator pela rejeição das contas.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**